

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO Nº TST Nº 48-59

Agravo não provido. O prazo do art. 459, parágrafo único, da Consolidação, é de direito material e se distingue dos prazos processuais de que trata o mesmo diploma nos arts. 770 e 776.

Matéria de prova é irremediável na oportunidade da revista.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Agravantes, Servix-Engenharia S. A. e, como Agravados José Ravanelli e Manoel Ferrás Pardo:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao gravado, unanimemente.

A respeitável sentença recorrida, contra a qual se interpôs revista, dispõe da incidência de culpa reciproca, distribuída parte pela reclamada, inadimplentemente no pagamento de salários vencidos após o décimo dia útil, coincidente com o sábado, e atribuída parte aos recorridos porque, por essa causa, abandonam o serviço.

Alega-se no agravo o mesmo tema levantado com a revista, sustentando-se que há matéria jurídica por não se aplicar o § 1º do art. 775 da Consolidação combinado com o art. 125 do Código Civil, que prorroga para outro dia útil o prazo que recai no sábado.

Embora pedida com fundamento em ambas as alíneas do art. 896, a ora Agravante não apresentou julgados que legitimem a revista pela letra "a". E quanto à letra "b" de mesmo permissivo não demonstrou de inteligência equivocada, desencaixada, heterodoxa em torno dos dispositivos questionados.

O prazo do art. 775, § 1º, é processual. Não é prazo de direito material. O art. 459, parágrafo único, alude ao pagamento de salários até o décimo dia útil. Ocorrendo essa hipótese, como a agravante mesma reconhece em suas razões, incidiu em mora contratual, cabendo-lhe a responsabilidade pelos atos que, em represália, cometeram os empregados. Foi por isso que a r. sentença, justa ou injustamente, acabou pela culpa *rec proca*, fulminando a controversia com o sabor da convicção dos julgadores.

Aplicar a lei não e descumprida, senão quando essa aplicação envolve indagação jurídica esdrúxula, graciosamente errônea e contrária a seu objetivo literal.

O prazo do art. 459, parágrafo único, não se confunde com os prazos processuais invocados pela Agravante na sua revista. Trata-se, ali, de prazo de direito material governado pela disposição expressa da lei específica, que é a Consolidação.

O preceito do art. 125, do Código Civil não foi descumprido. E nem invocado como razão de decidir. Estabelecendo igualmente regra de contagem dos prazos processuais em nada influi na solução jurídica da presente controversia.

Seja como for, obrigada, legal e contratualmente, a pagar os salários vencidos, a ora Agravante não o fez, apesar de se tratar de dia útil, funcionando em meio expediente. Se o tempo era exigido para o desempenho do pagamento pelo menos deveria ter-se animado do propósito de satisfazer obrigação, provando nesse sentido.

Se não apresentou motivo esculpável, não há por onde aferir dos fundamentos do r. julgamento razão jurídica de alta indagação ou aplicação duvidosa de dispositivos de lei contrários a seu enunciado expresso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959.
— Astolfo Serra — Presidente. — Cesar Pires Chaves — Relator. — Ciente: — João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XXIV — APENSO AO N.º 190 — Sexta-feira, 21 de agosto de 1959
PROC. TST-RR-261-58

Aplicação imediata da Lei número 3.030, de 19 de dezembro de 1956.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 261-58, da Junta de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, em que é recorrente Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, sendo recorrida Ione Maria de Andrade:

1. Fundando-se na Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956, que limitou o desconto no salário por fornecimento de alimentação, reclamou a ora recorrente contra a ora recorrente, pedindo o pagamento de diferenças a que se julgava com direito. Contestou a reclamada arguindo a inconstitucionalidade da aludida lei e a sua inaplicabilidade ao caso por ser o contrato de trabalho da reclamante anterior à sua vigência. A Junta concluiu pela procedência do pedido e rejeitou os embargos opostos à sentença. Daí a revista, opinando a d. Procuradoria pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

2. A revista é conhecida ante a divergência jurisprudencial apontada. Já este Tribunal, na plenitude de sua composição, rejeitou a pretendida inconstitucionalidade da Lei nº 3.030. Com efeito, como ensina Gooley, "a garantia de proteção igual não deve ser entendida no sentido de que toda pessoa, no país, tem, precisamente, de possuir os mesmos direitos que qualquer outro. Visa categorias de pessoas e a proteção dada pela lei deverá considerar-se igual, se a todas as pessoas da mesma categoria ela trata do mesmo modo, sob as mesmas circunstâncias e condições" ("Princípios gerais do direito constitucional", trad. bras., 1909, pág. 262). Não há também, falar, no caso, em "efeito retroativo" com ofensa a "direito adquirido". É certo que, em matéria contratual, rege a lei do tempo do contrato. E que o contrato de trabalho da reclamante é anterior à lei nº 3.030. Mas o contrato de trabalho — como é pacífico na doutrina — não é todo contratual. A Lei nº 3.030 refere-se a desconto no "salário mínimo", e nada existe de menos contratual que este salário, cuja natureza institucional é evidente. A prevalecer a tese de recorrente, os novos níveis de salário-mínimo seriam inaplicáveis aos contratos de trabalhos anteriores à sua vigência, coisa que ninguém ousou, ainda, sustentar. O desconto em tal salário, por fornecimento de alimentação, não decorre da autonomia da vontade e, por isso mesmo, a lei que o modifique, se aplica imediatamente aos contratos em curso, eis que visa a regular, de maneira direta, a situação dos trabalhadores, como tais, e não como "contratantes". Como ensina Roubier, as consequências do fato passado (contrato em curso), são consideradas pela lei nova *em si mesmas*, e não por um motivo que se prende, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual), que é atingido, mas o *estabelecimento legal*, ligado a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava ("Les conflits de lois dans le temps", II, 1933, págs. 122-123).

3. Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista, rejeitando a inconstitucionalidade arguida, e, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Dêlio Barreto de Albuquerque Maranhão, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST Nº 1.463/56-RR

Situação do empregado que, em razão de moléstia profissional, afasta-se do serviço. Necessidade da aplicação harmoniosa da legislação sobre acidentes de trabalho e da legislação geral de amparo ao trabalhador.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Altudes Pires de Campos e Indústrias Reunidas F. Matarazzo e, como Recorridos: Os mesmos:

Em agosto de 1954, Alcides Pires de Campos ajuizou reclamação contra a S.A. I.R.F. Matarazzo, pelo fato de ter sido considerado desligado do serviço da empresa, e isso porque, não obstante ter mais de dez anos de trabalho, e ter sido vítima de moléstia profissional, entendeu a empresa que havendo ele como consequência desse evento, sido declarado total e permanentemente incapaz e recebido a correspondente indenização, nenhum outro encargo lhe caberia, achando-se rescindida, *ipso facto*, a relação de emprego. A Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, *ut sentença*, a fls. 53, deu pela procedência do pedido e ordenou a reintegração do reclamante, e o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em recurso ordinário, reformou, em parte, essa decisão a fim de que a reintegração do reclamante se fizesse em serviço compatível e sem salários atrasados, o que fez na conformidade dos seguintes fundamentos:

"O empregado acidentado que recebe a respectiva indenização por acidente, não abre mão do seu emprego.

O Instituto de acidente não visa a rescisão do contrato de trabalho, mas apenas resarcir os danos causados pelo próprio acidente. Aceitar a tese da Empresa, seria derogar toda a legislação trabalhista de amparo ao trabalhador, que como diz, vinte ou trinta anos de trabalho, dedicado, se vira na contingência de abandonar o emprego por causa do acidente em serviço, sem qualquer indenização pelo seu tempo de serviço.

O reclamante que percebia mais do que o salário mínimo, um ordenado de mais ou menos Cr\$ 2.600,00 e tinha treze anos de casa, foi acidentado e recebeu a indenização por acidente a importância de Cr\$ 33.600,00.

Se despedido teria uma indenização de Cr\$ 67.000,00. Daí a fraude se aceitamos a tese de empregadora. O I.A.P.I. deu alta ao reclamante e não lhe dá amparo algum, razão pela qual ficou o empregado totalmente desamparado. Sendo estável, somente por via de inquérito judicial, poderia ver o seu contrato rescindido e daí a sua reintegração no emprego, sem

salários, porém, porque não existe *in specie*, dolo por parte da Empresa."

A seguir constam os fundamentos do voto vencido do Exmo. Juiz Dr. Wilson Campos Batalha (fls. 84). Não se conformaram ambos os litigantes, que interpuseram revista, a empresa, a fls. 87, com invocação à alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e indicação de aresto divergente (fls. 88), e o reclamante, a fls. 100, inconformado com a exclusão de salários atrasados, com apóio em decisões que apontam como divergente, do próprio Tribunal Regional da Segunda Região. A Procuradoria Geral, a fls. 119, assim opinou:

"O direito ao emprego, assegurado pela Consolidação das Leis do Trabalho ao empregado estável, somente lhe poderá ser negado, nas estritas hipóteses previstas naquele mesmo diploma, das quais decorrem da prática da falta grave a que se refere o seu artigo 493.

Em todos os demais casos, excessão feita da força maior, devidamente comprovada, permanece íntegro o direito à estabilidade.

Na hipótese em foco acresce a circunstância de tratar-se de invalidez incurável para o trabalho, produzida por sílicose, definida nos autos, como uma pneumoconiose, isto é, doença pulmonar degenerativa pela absorção de pó de pedra.

Ora, tal incapacidade, decorrência lógica do serviço prestado sob condições deficientes, desaconselháveis, e mesmo condenadas pelos princípios e regras ditadas pela Higiene e Segurança do Trabalho, não pode ser equiparada à força maior.

Muito ao contrário, o exame dos autos, em face dos mais comecinhos princípios de proteção ao trabalho, estabelecidos pela Consolidação e pelas reiteradas instruções e recomendações dos serviços técnicos de Higiene e Segurança do Trabalho, nos autoriza a admitir a culpa presumida do empregador.

Nestas condições, somos pelo conhecimento de ambos os recursos, e no mérito pela reforma, em parte do acórdão recorrido para julgamento da reclamação procedente, restabelecendo-se plenamente a sentença da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, pelos seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1959. — Roque Vicente Ferrar, Procurador."

Presentes os autos ao julgamento desta Turma foi pela mesma convertido este em diligência, para que fosse esclarecendo se o reclamante ou a empresa promoveram a sua aposentadoria no I.A.P.I.; b) em caso afirmativo, qual a solução do Instituto, e se ainda se acha ou não aposentado, e, c) qual a condição atual de saúde do reclamante e qual a sua capacidade de trabalho, solicitando ou promovendo a Junta de Conciliação o necessário exame pericial.

A fls. 129 apura-se que em data de 25 de fevereiro de 1957 achava-se o reclamante em gozo de benefício, por parte do I.A.P.I., o que deveria perdurar até setembro desse ano, não se conformando, a seguir, se foi tal benefício prorrogado ou não. Por outro lado, constam a fig. 143 informações sobre o estado de saúde do reclamante, datadas de 6 de janeiro do ano corrente de 1957, assim redigidas:

"Senhor Juiz.

Fui procurado hoje pelo Sr. Alcides Pires de Campos, referido em seu ofício de V. Exca. nº 92-53 de 10 de junho próximo passado.

Tive ocasião de prestar informações sobre o paciente em carta datada de

2 de julho de 1958. Ao que parece, essa informação, por motivo que desconheço, não foi legada a V. Excia., e dela remeto-lhe anexo uma cópia.

Reexaminando hoje o Sr. Alcides, posso entretanto melhor apreciar o caso. A pneumoconiose de que é portador não tem trazido até o momento, insuficiência respiratória digna de nota, ao exame clínico. Seria indicado fazer provas funcionais do aparelho respiratório para uma avaliação mais objetiva da suficiência pulmonar. Por outro lado, continua com a artrite, não em fase da atividade como estava em julho último, mas ainda evidenciável ao exame clínico.

Levando os dois fatos em consideração, concluo que o serviço de lavador de caolin é contra-indicado para o paciente. Contudo, é está apóio para certas atividades industriais, com restrições, particularmente quanto a esforços físicos acentuados, exposição contínua a grãos excessivos de umidade e exposição à sílica livre. Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos a V. Excia. protestos de alta consideração.

Respeitosamente. — Dr. Bernardo Bedrikiv, Chefe do Serviço de Higiene e Segurança Industrial.”

E' o relatório.

VOTO

Entendo que as divergências indicadas em ambas as revistas justificam seu conhecimento, com apóio na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, aliás, de questão relevante de direito, sobre a qual já se tem pronunciado, divergentemente, este Tribunal, motivo pelo qual conheço de ambos os recursos. No mérito, tenho sempre entendido que a indenização por acidente do trabalho não se constitui em causa para que se considere rescindido, de pleno direito, a relação de emprego. As instituições jurídicas decorrentes dos acidentes do trabalho e moléstias profissionais têm tido evolução separada da legislação do trabalho em geral, não podendo, contudo, ter por efeito seu desatendimento frontal, fazendo-se mister indagar se o trabalhador acidentado, e cujo acidente (ou moléstia) foi considerado, para os fins especiais da lei de acidentes, total e permanentemente incapaz, se está, efetivamente, incapacitado totalmente para os demais efeitos, posto que nem sempre coincidem os critérios, tanto mais quanto a lei de acidentes considera permanente a invalidez que excede de períodos limitados de tempo. Se coincidem os critérios, deverá o trabalhador passar para o regime de amparo da previdência social, e nesse passo teria razão a empresa recorrente. Se tal não ocorre, e se a lesão ou a moléstia desaparece deixando válido para o serviço o trabalhador, volta a vigorar a relação de trabalho antes interrompida, posto que texto algum de lei dá efeitos rescisivos ao simples pagamento de indenização por acidente ou moléstia. Daí a razão das indagações feitas na diligência. Pelas respostas aos quesitos formulados, verifica-se que, pelo menos até 1957 esteve o reclamante em gozo de benefício no I.A.P.I., pelo que, no período correspondente, não poderia pretender, concomitantemente, a salários, eis que tal período, nos termos do artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de ser considerado como de licença sem remuneração. A partir, porém, da data em que tenha sido suspenso o benefício, ou que fôr, se já não foi, faria ou ará jus, ou à readmissão no emprego, ou à sua dispensa mediante indenização, na forma do artigo 475, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Meu voto, pois, é para considerar o reclamante com direito à readmissão em função compatível e sem salários

anteriores, ou à indenização referida, no momento que tenha tido alta, e suspenso o benefício, provendo assim, em parte, o recurso da empresa, e julgado prejudicado o do reclamante. Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao apêlo da reclamada para determinar a readmissão do empregado, sem salários anteriores, em função compatível, ou indenização, desde que haja tido ou quando venha a ter alta do Instituto. O recurso do reclamante foi julgado prejudicado, unânimeamente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST RR 3.971-58

Férias proporcionais são devidas quando a rescisão se opera sem culpa do empregado.

A ausência do propósito manifesto de obstar a aquisição da estabilidade não abre ensejo ao pagamento de indenização em dôbro.

Improvida a falta imediata da rescisão, impõe-se o pagamento da indenização simples ao empregado quase estável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes, como Recorrentes, José Carrenho Caravanti e Indústria de Tapetes Bandeirantes S. A. e, como recorridos, os mesmos:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer de ambos os recursos: o da empresa, vencido o Ministro Mário Lopes de Oliveira, revisor, e, por unanimidade, ao do reclamante; de mérito, contra os votos dos Ministros Rômulo Cardim, Relator, e Astolfo Serra, dar provimento ao apêlo do reclamante, para reconhecer-lhe — direito a férias proporcionais, e negar acolhida ao da reclamada.

Custas, ex lege.

Contra o v. acórdão de fls. 97 usque 99 interpõem-se dois recursos. O do empregado, a fls. 106, fundando-o nas duas alíneas do art. 896, por ver indeferido o seu pedido de férias proporcionais e pagamento das indenizações em dôbro. E o da empresa, a fls. 100, também sob ambos os pressupostos do art. 896, mas por não se considerar obrigada ao pagamento de nenhuma indenização, ante a arguição da existência de estabilidade, admitida pelo r. decisorio, mas desprezada por não entender fôsse suficientemente grave para a rescisão do contrato de quem quase estável.

Ambos os dois apelos são conhecidos. Há acórdãos divergentes em torno de interpretação do direito em face do empregado despedido às vésperas da estabilidade a quem se nega o direito da indenização em dôbro, ou se manda pagar proporcionalmente em base simples, e da que uma vez julgada a ação procedente, devidas as férias adquiridas em período incompleto. No atinente ao recurso da empresa, a fundamentação está plenamente justificada uma vez que o acórdão impugnado afirma ter a recorrente se excedido na aplicação da punição, outra mais branda, que não a demissão, podendo ser aplicada.

No mérito, é provido em parte, o recurso do empregado. A falta indicada como causa da rescisão não foi provada, talqualmente considerada nela decisão recorrida. Se assim sucede, é decidir contra expresso teor

legal a sentença que, a um só tempo, proclama a procedência da reclamação e o nenhum direito do empregado a férias proporcionais do artigo 142, parágrafo único, da consolidação.

Diz-se ainda, não ter o Senado aprovado o artigo do projeto-lei que se converteu na atual redação do art. 142, parágrafo único, que, assim, sofre de vício que a invalida.

Ninguém nega ao Poder Judiciário a atribuição de declarar a nulidade da lei, ato específico do Poder Legislativo.

No caso, porém, tratando-se de lei interpretativa, que veio em socorro de determinada corrente jurisprudencial, conciliadora do direito a férias proporcionais, torna-se estéril a averiguação do trâmite que obedeceu. Pouco importa que se demonstrasse até mesmo omissão na observância do processo prescrito pela Constituição, ou a transgressão das normas estabelecidas regimentalmente, para que o ato legislativo se considerasse inválido.

Afirmar-se, pois, que uma lei interpretativa é essencialmente nula por vício de sua tramitação, ou a falta de placito de um dos ramos do Poder Legislativo, é descumprir a formalmente, ou, pelo menos, discrepar da jurisprudência pacífica que, em torno da matéria, sempre adotaram em sua quase totalidade, os tribunais trabalhistas, inclusive esta Alta E. Instância.

Aliás, em torno da matéria, o Tribunal Superior tem se manifestado, fulminando a pretensão de inconstitucionalidade do dispositivo que disse do direito a férias proporcionais ao empregado despedido sem culpa.

A indenização em dôbro não é devida na espécie. Embora não pusesse a empregadora justa causa para a rescisão, apontou causa que a autorizava a rescindir o contrato do empregado quase estável. Não agiu, porém, com dolo, pois os antecedentes do reclamante contribuíram para isto, pois da vez anterior foi encontrado cochilando em horas de serviço, por isso tendo sido, até, punido disciplinarmente.

Não provou o reclamante a existência de causa manifesta de que a rescisão se efetivasse com o propósito de evitar-lhe o advento da estabilidade, nenhum sendo o seu direito à indenização em dôbro.

O mesmo nem passa com o recurso da empresa. Deixou de provar a falta imediata da rescisão, afirmou que o reclamante dormia em serviço. Porém, o decisorio recorrido, analisando os depoimentos concluiu de modo diverso. E, tanto assim, que, como reforço de argumentação, frisa que “mesmo provada a falta, não havia motivo para ser o reclamante imediatamente despedido, quando outra mais branda deveria ser aplicada. Tratando-se de um empregado com quase dez anos de serviço, que trabalhava em serviço noturno, que é árido e estafante, com apenas uma suspensão”.

Impondo, por tudo isso, o pagamento da indenização simples, o v. aresto regional aplicou a lei com eficiência, submisso à prova dos autos, que, efetivamente, não autorizava concluir no sentido de falta grave contemporânea ou existente à época da rescisão.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959 — Astolfo Serra, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator.

Ciente — Procurador Geral.

PROC. TST — 3.231-57

Horista. Férias. A remuneração das férias deve ser calculada de acordo com o salário-hora que perceber o empregado na época em que devera goza-las.

Inaplicabilidade à espécie do § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se tratar de salário incerto, ou variável.

Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Aramício Vidal S.A. e, como Embargado, Alfredo da Silva Rocha:

Por demais debatido o assunto jurídico sujeito à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno, no caso sub judice.

Trata-se de critério a ser adotado no pagamento das férias de empregado que percebe a base de hora com valor fixado (no caso Cr\$ 20,80 por hora).

Entende a empresa dever o pagamento com cálculo feito na forma do § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto o reclamante pretende o cálculo respeitada a ordenação geral e básica do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho ou seja de acordo com o salário hora que perceber na época do gozo das férias.

Transitou o processo pela MM. Sexta Junta de São Paulo onde foi acolhida a sustentação do reclamante que obteve ganho de causa em sentença confirmada em grau de embargos.

Negado foi provimento a revista oferecida pela reclamada, pela Egrégia Segunda Turma, em o acórdão de fls. 45, da lavra do eminente Ministro Alvaro Ferreira da Costa que sustenta:

“A remuneração do período de férias não pode ser inferior a que perceberia o empregado se estivesse em serviço. Para efeito de cálculo, pois, e exclusivamente para isso, é que o § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho manda tomar-se por base a média percebível no período correspondente às férias e não no período correspondente à aquisição do direito a férias.”

Aos embargos opostos ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma, ofereceu a Douta Procuradoria Geral, o parecer de fls. 55 que conclui pelo seu não provimento.

E' o relatório.

Preliminar de conhecimento.

Sufragando entendimento diverso do v. aresto embargado, icta a reclamada à fls. 50, acórdão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, pelo que conheço dos embargos.

Mérito.

Conforme reiterados votos preferidos e acolhidos neste Egrégio Tribunal, mantenho a interpretação de que o § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho se aplica as hipóteses de salário pago a base de tarefa ou quando incerto ou variável. O preceito nasceu da necessidade de em alguns casos diante da inexistência de uma remuneração uniforme e em quantia certa se adotar fórmula que, pelo menos, determina-se a percepção média.

Mas, quando, como no caso presente, percebe o empregado um salário-hora fixo, não há a necessidade de socorro ao citado § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho mas sim, ao próprio artigo básico, garantindo-se ao empregado a remuneração das férias, calculada de acordo com o salário que perceber na época do seu gozo.

Evidentemente, não houve a intenção por parte do legislador, de reduzir o salário do trabalhador em férias. rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros, Julio Barata, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Telio da Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. — *Dellim Moreira Junior* — Presidente. — *Hildebrando Bisaglia* — Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PROC. Nº TST RR 3.207-57

Ainda que afastado do serviço por tempo inferior a 15 dias, direito tem o empregado ao salário-enfermidade, pago pelo empregador.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante Christiani-Nielsen — Engenheiros e Construtores S. A.; e como Embargado, Clarício dos Santos Dornelles:

A E. Primeira Turma, entendendo que "nos quinze primeiros dias o pagamento do auxílio doença corre a conta do empregador", confirmou a decisão da M.M. 1ª Junta de Pôrto Alegre.

Dai os presentes embargos manifestados pela reclamada, apontando acórdão como divergente do julgado recorrido no sentido de "de acordo com a lei para o empregado fazer jus aos 2/3 dos salários dos primeiros 15 dias da moléstia terá que provar que obtivera a concessão do auxílio do Instituto a partir da 16ª dia."

A Douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

voto

O aresto trazido à colação em oposição ao acórdão recorrido, justifica o conhecimento dos embargos.

Não merecem, todavia, provimento. Claro e preciso o art. 2º da Lei número 6.905, de 26 de setembro de 1944, dispondo sobre a responsabilidade do empregador pelos salários correspondentes aos primeiros quinze dias, na base de 2/3, a que nesse período faria jus o empregado. Sem consistência alguma, portanto, a alegação de somente ser devido o salário enfermidade em sendo o afastamento superior a 15 dias, interpretação que a lei não autoriza.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos mas rejeitá-los, unanimemente.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. *Dellim Moreira Junior*, Presidente. — *Telio da Costa Monteiro*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TRT-2.525-57

Os embargos autorizados pelos arts. 702, II, b e 894, § 2º, da Consolidação, nem são infringentes, nem de nulidade, mas embargos de divergência ou de revisão de interpretação, no caso de conflito entre decisões finais de turmas diferentes do Tribunal Superior do Trabalho e deste, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Rejeitados os embargos porque conciliável com o texto do artigo 789 o julgado que decide no sentido de que a deserção, como sanção, opera pleno jure, contadas as custas em quantia exata e integrada, na afirmação da sentença.

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Imobiliária Construções, Representações, Administrações, Urbanização "IGRAU" Ltda. e, como Embargado, Alvaristo Manoel dos Santos:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e rejeitá-los, unanimemente. A controvérsia se resume em torno de deserção decretada de ofício, na oportunidade dos embargos perante a E. Primeira Junta (fls. 35), em face de não pagamento das custas cominadas na primeira sentença, a fls. 11, calculadas em Cr\$ 766.00 mais a taxa de educação e saúde.

E, conhecendo da revista ante divergência de julgados adequados à controvérsia, o v. acórdão de fls. 61, da ilustre lavra do Eminentíssimo Ministro Júlio Barata, assim se manifestou. *in verbis*:

"A boa lição dos doutos é esta: a deserção opera *plano jure*. No caso presente, as custas haviam sido contadas em quantia exata, nem mesmo sendo possível alegar que dependiam do cálculo a ser feito".

Oferecendo os presentes embargos do Art. 12º, § 1º, nº IV, do Regimento Interno, a Recorrente se esforça por demonstrar o seu conhecimento e provimento, levantando, ao ensejo, um rol de irregularidades e concluindo-se "anule o processo *ab initio* ou, se rejeitada a preliminar de nulidade, seja determinado que a M.M. Junta julgue os embargos opostos à decisão que deu pela procedência da reclamação".

Há decisões desta Alta Instância no sentido de que a deserção do recurso não pode ser decretada *ex officio* ou ainda que a sua decretação depende do pronunciamento da parte contrária, com as quais conflita a tese esposada pelo r. decisório embargado.

As demais referências são oriundas de afirmações da E. Primeira Turma do Supremo Tribunal e do C. Tribunal Regional da Bahia, não se prestando, nesta instância, à incidência dos embargos regimentais, autorizados pelos arts. 702, II b, e 894, § 2º, da Consolidação.

Estes não são, também, como se pretende, embargos infringentes ou de nulidade. Mas embargos de conflito entre decisões finais das turmas, (exclusiva da mesma turma) e decisões deste E. Tribunal, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

De *meritis*, o v. aresto embargado emprestou ao mandamento do artigo 789, § 4º entendimento plenamente conciliável com o seu sentido literal.

A sentença sobre deserção, ensina Pontes de Miranda, tem natureza declaratória (positiva) da extensão da relação jurídica processual (prejudicial) ao grau superior e constitutiva (negativa), pela situação de abandono (deserção), com eficácia *ex tunc*.

Diante desses ensinamentos, tem-se, no caso, que os embargos perante a Junta constituíram-se desertos no momento em que expirou o prazo de cinco dias da data da interposição de recursos, sem que, desde logo, tenha havido invocação a justo impedimento.

O recurso trabalhista, para ser ad-

mitido, tem o prazo de preparo das custas, isto é, "dentro de cinco dias da interposição do recurso, pena de deserção".

Portanto, para ter seguimento, o recurso depende lei específica. Interposto, diz-se que o recorrente está na extensão da relação jurídica processual. E em se tratando de julgamento especial constitutivo negativo, a deserção opera *ipso jure*, isto é, automaticamente, não dependendo da intervenção da parte.

A tal ponto se chegou por omissão do recorrente. E como a deserção não é renúncia, é sanção, a eficácia da sentença ou do despacho que a julga é condenatória e mandamental.

Com a deserção, são ainda palavras de Pontes de Miranda ("Comentários", v. I, pág. 141), "há condenação mais a sanção de destruição da extensão jurídica processual. A decisão é constitutiva negativa, à semelhança das sentenças da rescisão por vícios redibitórios".

Não existe, pois, fundamento que a anule por via dos embargos porque a E. Junta, na oportunidade, julgou, de ofício, a deserção, não enfrentando o recurso em seu merecimento. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959. — *Julio Barata* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. *Cesar Pires Chaves*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-2.416-57

Réde Ferroviária Nacional — Competência da Justiça do Trabalho — Embargos providos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes Manoel Pereira Soares e outros e, como Embargada, Estrada de Ferro Leopoldina:

1 — Da decisão proferida pela Douta Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, manifestando sua inconformidade, ofereceram embargos Mancel Ferreira Soares e outros, com fundamento nos termos da alínea b", § 2º, do artigo 894, combinado com a alínea "c" inciso II, artigo 702, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 — O objetivo dos embargos é tornar insubsistente o v. acórdão da Primeira Turma que se julgou incompetente para julgar o litígio existente entre o Embargante e a Embargada, alicerçada na lei nº 2.113 de 9 de março de 1954, que teria revogado o decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945.

3 — Em face do que entendeu a Egrégia Primeira Turma, foi anulado o processo em que a Sétima Junta de Conciliação e Julgamento da Primeira Região julgou procedente a reclamação do embargante visando equiparação funcional, com direito às diferenças salariais atrasadas (fls. 20).

4 — Opinou a Procuradoria Geral, em lacônico parecer, contrário ao provimento do recurso, por estar convencida não ter sido ofendida a lei (fls. 108).

E' o relatório.

voto

Pelo provimento dos embargos. O acórdão está em divergência com inúmeros julgados por este Colendo Tribunal Pleno. Ainda recentemente foi apreciada e julgada a competência deste Tribunal para fazê-lo, no dissídio coletivo em que eram suscipientes empregados da Leopoldina e foi relator o eminente Ministro Hildebrando Bisaglia. A decisão tomada pela maioria deste Tribunal foi baseada no convencimento de que com a criação da Réde Ferroviária Nacional, da qual é partícipe a Leopoldina, desapareceu o aspecto da entidade de Direito Público, passando a ser uma Sociedade Privada, constituída por ações, da qual a União somente tem intro-

missão pelas ações que subscreveu, as quais podem ser transferidas livremente. Eis as razões de meu voto pelo acolhimento dos embargos para que, julgando a Justiça do Trabalho competente para conhecer das causas em que são partes empregados da Leopoldina, possa dar o seu pronunciamento sobre a sentença da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional, atestando a sua liquidez e perfeição ou apontando a inconsistência de seus fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-los parç., considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar que a E. Turma aprecie o mérito.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Oscar Saraiva* — Presidente. *Gerardo Starling Soares* — Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PROCESSO TST-EE 2.361-57

Diante da norma proibitiva da Constituição Federal, não pode perdurar a diferença salarial comprovada entre dois empregados que executam trabalho de igual valor, ainda que resulte a diferença de sentença normativa.

Impossível a previsão em sentença normativa de todas as situações que dela podem surgir, nas relações de trabalho, razão porque lógica é a solução dos casos advindos, através de ação ordinária trabalhista.

Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Nacional Transportes Aéreos S. A. e, como Embargado, Manoel de Almeida Lima.

O V. acórdão regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, declara que a perícia revelou que o reclamante sempre recebeu salários superiores ao do paradigma, sendo que o trabalho era executado por ambos com a mesma perfeição técnica, tendo demonstrado o autor maior desembaraço na execução da tarefa perante o perito e o encarregado de serviço da reclamada, mais, além, sustenta o decisório que o fato de resultarem as diferenças salariais, de sentença normativa, não impede a equiparação, face ao dispositivo constitucional, que impõe a equiparação quando provada a igualdade de capacidade e de perfeição técnica.

Pelo V. aresto de fls. 63-63 da lavra do eminente Ministro Oscar Saraiva, endossou a Egrégia Segunda Turma o entendimento do decisório recorrido, após rejeitar a preliminar de prescrição arguida, pela embargante, por se tratar de prestações sucessivas, sendo assim parcial a prescrição, concluiu que: "A regra constitucional da igualdade de salários não se pode prejudicar pelo fato de resultarem as desigualdades, de sentença coletiva, segundo alegado".

Ainda irredignada, ofereceu a empresa os embargos presentes que não logrou favorável parecer da Douta Procuradoria Geral, já que esta pronunciava-se pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento:

Dois julgados da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior são citados a fls. 70-71 e que se atiram com o v. acórdão embargado, já que dispõe: "Não se aplica o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o câmbio salarial não deca-

de do arbitrio do empregador em de determinação imposta por sentença normativa, como ocorre na hipótese sub-judice".

Conheço dos embargos.

MÉRITO

Sómente duas exceções encontramos na lei, para a não equiparação na identidade de funções que é a da maior antiguidade na função do paradigma invocado e a da existência de cargos de carreira da empresa.

Tratando-se de principio constitucional, de ordem imperativa, impossível seria a admissão de uma terceira exceção, maximé vasada e como resultante de uma sentença coletiva e normativa, que como se sabe tem o candão de prejudicar o direito individual, contrário fixando normas que visam o benefício da categoria profissional, amparando decorrentemente os direitos pessoais dos integrantes da classe representada.

Dêsse modo, o rebaixamento na hierarquia salarial que resulta da sentença normativa, entre dois empregados com tempo de serviço inferior a dos anos em confronto de um a outro é que executam trabalho de igual valor (§ 1º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho), deve ser corrigido por sentença ordinária trabalhista, de modo a preservar a ordenação constitucional que proíbe a diferença de salário para o mesmo trabalho.

Cumpre acentuar a dificuldade de serem previstas em uma sentença normativa, todas as situações que dela podem derivar, refletindo-se nas relações de emprego, razão porque, à Justiça do Trabalho, diante dos casos concretos, dar-lhes as soluções legais que atendem aos principios constitucionais e legais de ordem social e econômica.

Não encontro razões para divergir das decisões proferidas em todas as instâncias percorridas pelo processo atual pelo que, esposando os seus próprios fundamentos, rejeito os embargos opostos, inclusive no que tange a prescrição não expressamente mencionada nas razões de recurso da embargante, e isto porque se trata de prestações sucessivas que nos reiterados e derradeiros julgados nesta instância superior, são possíveis de parcial prescrição.

Rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Senhores Ministros Mauricio Lange, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Deram-se por impedidos os Senhores Ministros Pires Chaves e Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente. — *Hildebrando Bisaglia* — Relator. — Ciente: — *João Antunes de Carvalho* — Procurador Geral.

PROC. TST-1.561-57

Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, de Martino S.A. — Usinas Brasileiras de Ferro e Aço e, como Embargado, José Antônio dos Santos:

Pediu o Reclamante o pagamento do saldo de salário e aviso prévio, alegando dispensa injusta.

A Reclamada pagou o saldo de salário em audiência e negou direito ao aviso prévio, porque o Reclamante fôra contratado a título de experiência por noventa dias, com cláusula recíproca assecuratória de rescisão, com simples aviso de véspera, durante o prazo de sua vigência.

A MM. Junta julgou procedente o pedido, por não provada a justa causa e por considerar o contrato como de prazo indeterminado em face do direito recíproco de rescisão.

Mantida a decisão em grau de embargos, recorreu de revista a Embargante, e a Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso por demonstrada a divergência mas negou provimento pelos seguintes fundamentos: "A lei declara que o primeiro ano de trabalho é considerado como de experiência. Todavia, tal norma aplica-se ao contrato normal sem condições especiais. Lícito é o contrato prazo de duração determinada (90 dias) denominado contrato de experiência, sendo enfante inoperante a cláusula que neel se inserir, assegurando o direito recíproco de rescisão durante o prazo de vigência. O contrato por prazo determinado é um contrato de exceção com duração prefixada ou reduzida, não se compreendendo nova limitação contratada, ou seja exceção de exceção, resultante em desvirtuar, fraudar e impedir a aplicação da lei geral. Se o contrato pode ser feito por curto espaço de duração não se pode admitir uma cláusula que ainda mais reduza a sua vigência, cláusula que incide em violação do direito ao aviso prévio, justamente objetivando impedir a fraude, determina o art. 481 da C. L. T. que a existência da cláusula de direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo ajustado, resulta na aplicação à espécie, dos principios que rejeitam a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. No caso em tela, o contrato de fls. 9, altera a lei, burlando-a, já que determina um simples aviso de véspera, quando os prazos de aviso prévio estabelecidos no art. 487 da C.L.T. são maiores. Em se tratando de prazo para que procure o empregado um novo emprego, desnecessário será mencionar a impossibilidade de encontrar trabalho em tão limitado espaço de tempo. Pelas razões expostas, não merece reforma a sentença recorrida, razão por que, nego provimento ao recurso".

Daí os presentes embargos, nos quais aponta a Embargante acórdãos que diz serem divergentes do aresto recorrido.

Admitidos os embargos, não foram os mesmos impugnados pela parte contrária, opinando a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo seu conhecimento e rejeição.

E' o relatório.

voto

Preliminarmente — Conheço dos embargos que estão fundamentando com a indicação de julgados divergentes.

Mérito — O aresto embargado admite o "contrato de experiência", mas, dentro do espírito que informa a Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, dentro dos doze primeiros meses que quando não completados não asseguram direito a indenização.

Sallenta que seu termo pode fluir em naqueles doze meses ou em prazo inferior, mas está submetido às normas do direito social e da respectiva legislação, não podendo prescindir do aviso prévio quando da sua suspensão, o qual, não pode ser reduzido, por ser uma instituição, de ordem pública e que deve ser respeitado em pactos de qualquer natureza.

Assim também entende a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pois a fixação do aviso de véspera fere, realmente, as disposições da lei que regula o aviso prévio.

Por isso mesmo, isto é, "justamente objetivando impedir a fraude, determina o art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho que a existência da cláusula de direito recíproco

de rescisão antes de expirado o prazo ajustado, resulta na aplicação à espécie, dos principios que rejeitam a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Mário Lopes de Oliveira*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-1.112/58

Valor dos atestados médicos passados pelo S. A. M. D. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos, sendo Embargante Joven Pacheco Bento e Embargada Irmãos Dr. Giorgio & Cia. Ltda., Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, pelos fundamentos do voto abaixo.

A M. Primeira Turma, negou validade a atestado médico expedido pelo S.A. M. D. U para efeitos de pagamento do salário-doença, porque, segundo a ementa do v. acórdão — "Atestados médicos fornecidos pelo SAMDU ou SESI, não obedecem a hierarquia prevista na lei, podendo servir somente para justificar a falta ao serviço, nunca, porém, para assegurar ao empregado percepção do "salário enfermidade".

Há divergência justificadora dos embargos (fls. 32 e 33). Deles, portanto, conheço — e para recebê-los, pois, deslocadas para o S. A. M. D. U., encargos dos órgãos previdenciários, não seria possível, *data venia*, negar valor aos seus atestados também para o efeito de assegurar o pagamento do salário-doença. Embora com uma organização especial, comunidade de serviços, aquele órgão funciona como uma dependência dos Institutos exatamente para o fim que se pretende anular, limitando os efeitos dos atestados médicos. E se a falta do empregado se considera justificada não há porque negar-lhe o correspondente salário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Manoel Caldeira Neto* — Presidente no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente.

Aldilio Tostes Malta — Relator. Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-412-58-E

Reconhecimento de direito ao salário-maternidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos, em que é Embargante Fiação Utinga S. A. e Embargada Elsa Giannice Fialli. Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo.

A ementa do v. acórdão resume a questão: "A despedida injusta da trabalhadora gestante antes do período a que se refere o art. 392 da C. L. T. obriga o empregador ao pagamento dos salários a que se segue dito período".

Há divergência justificadora dos embargos. Receito-os, porém, esposando a tese adotada. Desde que imotivada a dispensa, não pode a gestante perder o repouso remunerado

a que teria na época própria, ou então, desapercebido a finalidade de ella. Alega a Embargante desconhecimento do estado de gravidez, processando-se a dispensa de vários empregados. Mas, o que afirma a sentença confirmada e que "se a firma estava despedindo as empregadas que com sua maior permanência, viriam acarretar, quando de sua dispensa maiores ônus para a empregadora e sabida a situação de gravidez da reclamante, é óbvio que sua dispensa se teria verificado exatamente para impedir viesse ela a atingir o período de seis semanas anteriores ao parto".

Mantenho, pois, o v. acórdão embargado pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Aldilio Tostes Malta*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST. RE-284-58

Têm os vigias direito adicional por serviço noturno.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Antonio Aves da Silva e, como embargado, Condominio do Edificio Igreja:

A E. Primeira Turma entendendo não se aplicar ao vigia as disposições legais referentes à remuneração adicional noturno, reformou as decisões proferidas pelas instâncias inferiores que consideraram procedente o pedido.

Daí os presentes embargos interpostos pelo reclamante, apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido no sentido de ter direito o vigia ao adicional por trabalho noturno.

Contra-arrazoando, opinou a Douta Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento:

Compete ao Tribunal Pleno julgar os embargos das decisões das Turmas, quando estas divergem entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno (art. 702, II, letra c da C. L. T. com a redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23-6-1954). Apontando o recorrente arestos das Egrégias 2.ª e 3.ª Turmas em oposição ao acórdão recorrido, justificamos estão os embargos.

Mérito:

lejo a tese esposada pelos acórdãos trazidos à colação. Em verdade, o adicional noturno tem cabimento, ainda que se trate de trabalhador vigia. A Constituição Federal (art. 157, III) não estabeleceu exceções quanto à natureza do trabalho. Principio de ordem geral no sentido de considerar o salário noturno superior ao diurno, há que prevalecer em qualquer circunstância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Astolfo Serra, Julio Barata, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Telio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST. 192-58

Para a audiência de julgamento de embargos não são as partes notificadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos em que é embargante Padaria e Confeitaria Chave de Ouro e embargado Pedro Luiz de França, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo.

Arguiu a ora embargante nulidade do julgado por falta de notificação para a audiência de embargos e de fundamentação da decisão. O V. acórdão da E. Turma só aprechtou, expressamente, a primeira nulidade, rejeitando-a. A divergência está provada, obrigando o conhecimento dos embargos. Rejeito-os, porém, só havendo a discutir a tese sobre a qual existe divergência (nem cabendo remediar a omissão verificada, não oferecidos embargos de declaração). A lei dispensa a presença das partes na audiência de julgamento dos embargos, como se deduz do prazo instituído para tal fim (Cons., artigo 894, § 1.º). Por outro lado, o confronto dos modelos estabelecidos para as atas de audiência e revigorados pelo art. 914 da Consolidação não deixou dúvida sobre esse entendimento, emitindo o da de embargos a presença das partes e, por isso mesmo determinando "que fossem as partes notificadas, por escrito, da decisão proferida".

Rejeito, pois, os embargos.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.
— *Aldilto Tostes Malta*, Relator.

PROCESSO N.º TST RR 3.100-57

Não exige a lei sejam as partes notificadas para o julgamento dos embargos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Condomínio do Edifício Castelnuovo, e, como Embargado, Roberto Ferrero Marins:

A E. 3.ª Turma conheceu mas negou provimento a revista manifestada pelo reclamado à decisão da M. M. 2.ª Junta do Distrito Federal que o condenou a pagar ao reclamante, indenização de antiguidade o aviso prévio.

Nos presentes embargos, alega o reclamado que o objetivo único da revista era o de obter a decretação da nulidade da decisão que rejeitou os embargos por não notificadas as partes para a audiência do julgamento. A M. 3.ª Turma, todavia, referência alguma fazendo sobre a matéria, implicitamente rejeitou a arguição, ensejando os presentes embargos por divergir da orientação traçada pela E. Primeira Turma, como se vê à fls. 64-65.

A Doutra Procuradoria Geral emitiu o seguinte parecer:

"Os embargos encontram apóio em decisões deste E. Tribunal.

Ter uma vez a sentença embargada assim se ampara. E, com esta nie parece, se encontra a melhor doutrina.

O E. Tribunal em sua alta sabedoria, fará a melhor Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959. — *Natercia Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.
E' o relatório.

VOTO

A omissão do acórdão recorrido a respeito da matéria discutida na revista, importa, implicitamente, na sua rejeição, opondo-se, de consequente, ao entendimento sobre a mesma manifestado pela E. 1.ª Tur-

ma. Estão pois, justificados os embargos. Todavia, não mereceu provimento. Ao tempo da primitiva redação do parágrafo único do artigo 894 da C. L. T., obrigado estava o Juiz ou Junta a incluir o processo em pauta para o julgamento dos embargos. Com o advento porém da Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954, aquela exigência foi suprimida com o propósito evidente de possibilitar rápido o julgamento dos embargos dentro do prazo de cinco dias contados da data da sua interposição (parágrafo 1.º art. 894). Admitiu-se a designação de audiência com notificação às partes para o julgamento dos embargos, impossível seria a sua realização dentro do referido prazo. Isto porque a audiência só poderia ser destinada depois de cinco dias da data da expedição das notificações (art. 841). Anulada e desrespeitada, pois, estaria aquela determinação, cujo sentido é o de abreviar o julgamento das questões de menor valor econômico, da excessiva alçada dos órgãos de primeira instância. A única exigência legal é que dos embargos tenham "lista" os votos até a véspera do julgamento e esta foi cumprida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959
— *Julio Parada*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Telio da Costa Monteiro*, Relator.
Cient. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. 241.219-54
1959

Nega-se prorrogação de benefício por incapacidade com apóio nos laudos médicos.

Vistos e relatados estes autos em que Adair Bruno de Souza, recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe negou prorrogação de benefício por incapacidade:

Considerando que os laudos médicos, inclusive o relativo à inspeção de saúde mandada proceder pela Consultoria Médica da Previdência Social, consiem a capacidade do segurado para o trabalho;

Considerando que a Consultoria Médica, da Previdência Social, após o exame dos elementos técnicos contidos nos autos, opinou pela não concessão do benefício;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com os laudos médicos e os pareceres técnicos constantes do processo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no imp. do Presid. efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. 178.041-53
1959

Dá-se provimento ao recurso, de acordo com a jurisprudência deste Conselho sobre a matéria do processo.

Vistos e relatados estes autos em que Reinaldo Roesch S. A., recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe impôs multa por infração do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65 de 1937: Considerando que o Instituto re-

corrido levantou englobadamente um débito supostamente correspondente a contribuições de empregados da firma recorrente;

Considerando que a recorrente apresentou às fls. 7-19 do processo a relação completa das importâncias pagas aos empregados ocupados no serviço de cerzimento e de sacaria, sobre os quais deveriam incidir as contribuições que ela realmente vem pagando à Instituição recorrida;

Considerando que a Instituição, pelo documento de fls. 20, confirma que o levantamento de débito relativo às contribuições foi realizado em bloco, com estimativa das importâncias totais escrituradas no livro caixa sob o título "Sacos Vazios";

Considerando que este Conselho tem entendido, em jurisprudência antiga e sempre uniforme, que o recolhimento de importância correspondente a contribuições nas instituições de Previdência Social não pode ser feito como renda eventual;

Considerando que em se tratando de contribuições, essa importância deverá nominalmente aos segurados;

Considerando que o levantamento de débito em referência não foi assim procedido pela Instituição recorrida;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, para isentar o recorrente do pagamento de débito levantado, uma vez que este levantamento não é nominal, e, assim, não viria a beneficiar nenhum segurado da Instituição.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no imp. do Presid. efetivo. — *Desiderio Tibiriçá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. 146.918-53
1959

As condições de saúde da segurada não justificam a prorrogação do benefício.

Vistos e relatados estes autos em que Benedita Caritas Martins recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando a conclusão dos laudos médicos que determinaram o cancelamento do benefício;

Considerando, ainda, que submetida a um exame de saúde por junta estranha ao quadro da Instituição recorrida, conforme solicitou a Consultoria Médica da Previdência Social, foi a segurada julgada sem qualquer incapacidade para o trabalho;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Consultoria Médica da Previdência Social.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1959. — *Jorge Alonso Fontenelle*, Presidente. — *Desiderio Tibiriçá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º MTIC 143.910-55

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que as conclusões do laudo de inspeção de saúde da recorrente não justificam a concessão do benefício pleiteado.

Vistos e relatados estes autos em que Raimunda de Nazaré Santos recorre da decisão do Instituto de Apo-

sentadoria e Pensões dos Industriários, que determinou a cassação do benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a decisão recorrida se baseou no laudo médico, e conclusões contrárias à pretensão da recorrente;

Considerando que no mesmo sentido se pronunciou a Consultoria Médica da Previdência Social, por não ter encontrado nos elementos técnicos contidos no processo "razões da ordem médica que justifiquem o benefício em questão";

Considerando, assim, que desaparece o pressuposto legal gerador do direito ao benefício, como opina a Procuradoria da Previdência Social;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos que instruem os autos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Victor Jacobina Lacombe*, Presidente em exercício no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente. — *Felix Martins de Almeida*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 143.664-58

Nega-se provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da decisão do Conselho Fiscal da mesma entidade, que determinou a revisão dos cálculos no processo do segurado José Sabino dos Santos Guimarães, a fim de que a etapa fôsse somada ao salário e sobre esse total calculadas as vantagens conferidas pela Lei n.º 1.756, de 1952:

Considerando que a Instituição recorrida estimou em Cr\$ 960,00 a parcela percebida pelo recorrente;

Considerando que sobre essa parcela efetuou os descontos em seu favor, de acordo com a determinação expressa no Decreto n.º 22.872, que é seu regulamento;

Considerando que, entretanto, ao aplicar ao benefício da aposentadoria do segurado os favores da Lei número 1.756, entendeu de excluir do valor global dos seus vencimentos essa parcela relativa à etapa;

Considerando que essa exclusão por parte do Instituto dos Marítimos contraria dispositivo expresso da lei, no caso o Decreto n.º 22.872;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para determinar que no cálculo do benefício se inclua a parcela relativa à etapa, para efeito da aplicação da Lei n.º 1.756, mantendo, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Desiderio Tibiriçá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 143.673-57

Mantém-se a decisão do Presidente do Instituto, que concede a pensão em causa nos termos da Lei n.º 1.162, de 22-7-1950.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da resolução do seu respectivo Conselho Fiscal que concedeu pensão à Dianira Prata da Silva, viúva do falecido segurado Francisco Pinto da Silva, nos termos da Lei n.º 523, de 24-12-48;